



**Processo:** 11795/13

**Subcategoria:** Denúncia

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Exercício:** 2013

## CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3130 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 06/03/2023, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00048/23

Sessão: 2387 - 01/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 11795/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Alex Antonio Azevedo Cruz (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Julio Cesar de Arruda Camara Cabral (Interessado(a)); Rennan Trajano Farias (Interessado(a)); Jose Fernandes Mariz (Interessado(a)); Romero Rodrigues Veiga (Interessado(a)); André Agra Gomes de Lira (Interessado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a) OAB/PB 12660); Rodrigo Azevedo Greco (Advogado(a) OAB/PB 12952-B); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11795/13, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ALEX ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, em face do Acórdão APL - TC 00087/22, lavrado em sede de denúncia, na qual se apurou irregularidade na execução de despesas relativas às indenizações de desapropriações de imóveis realizadas pelo Decreto Municipal 3.481/11, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, substituindo a decisão recorrida: 1. JULGAR PROCEDENTES os fatos denunciados; 2. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), correspondente a 1.296,32 UFR/PB, solidariamente aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário Municipal de Finanças) e RENAN TRAJANO FARIAS (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças), correspondente ao somatório dos valores consignados nos empenhos nºs. 2735 (R\$ 6.000,00), 3260 (R\$ 38.000,00) e 3261 (R\$ 34.000,00), assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09 UFR/PB, ao Sr. JÚLIO CÉSAR DE

ARRUDA CÂMARA CABRAL, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09 UFR/PB, ao Sr. RENAN TRAJANO FARIAS, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelos responsáveis, notadamente quanto às constatações de fraude de documentos bancários enviados a esta Corte de Contas. Registre-se e publique-se. TCE Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de março de 2023.

**João Pessoa, 03 de Março de 2023**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**